

**Decreto n.º 8:267**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento na alínea *h*) do n.º 10.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 49.083\$33, correspondente à diferença entre as importâncias liquidadas nos anos económicos de 1913-1914 a 1920-1921, no total de 135.916\$67, e a de 185.000\$, do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos nos termos do artigo 7.º da lei de 30 de Dezembro de 1911, a fim de ocorrer, no ano económico de 1921-1922, a despesas com edificações, obras e material para as alfândegas e guarda fiscal.

A mencionada quantia de 49.083\$33 será descrita na despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922 em novo capítulo e artigo, numerados, respectivamente, 26.º e 95.º, sob a rubrica de «Despesas com edificações, obras e material para as alfândegas e guarda fiscal», devendo igual importância ser escriturada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º da mencionada carta de lei de 9 de Setembro de 1908, na receita extraordinária, sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado nos termos do artigo 7.º da lei de 30 de Dezembro de 1911».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea *a*) do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

**Decreto n.º 8:268**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 60.000\$, importância destinada a reforçar a verba de 60.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 51.º, da proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Despesas com a venda de papel selado e estampilhas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier*

*Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

**Decreto n.º 8:269**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 33.000\$ para reforço da verba de 40.000\$ inscrita no capítulo 15.º artigo 60.º da proposta orçamental do referido Ministério para o ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Gratificações por serviços extraordinários a requerimento de partes ... que não foram compreendidos nos citados artigos 408.º e 409.º».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

**Rectificações**

No decreto n.º 8:245, publicado no *Diário do Governo* n.º 138, 1.ª série, de 10 de Julho de 1922, a lin. 2 e 7 onde se lê, respectivamente: «§ 4.º do artigo 39.º» e «e de 3:800.000\$»; deve ler-se: «§ 4.º do artigo 59.º» e «e de 3:600.000\$».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1922.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva.*

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares****1.ª Repartição**

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Légation de Belgique, Lisbonne, le 13 Juillet 1922—Monsieur le Ministre.—Le Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg, se basant sur l'article 5 du Traité belge-luxembourgeois du 25 juillet 1921, a demandé au Gouvernement belge de s'efforcer d'obtenir que les arrangements commerciaux intervenus les 11 décembre 1897 et 22 janvier 1920 entre la Belgique et le Portugal soient étendus au Grand Duché.

Me conformant aux ordres de mon Gouvernement, j'ai l'honneur d'en faire la demande à Votre Excellence, pour autant que le Grand Duché de Luxembourg reste lié à la Belgique par une Union Douanière.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Ministre, pour

présenter à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.—*Lichtervelde.*

Son Excellence Monsieur Barbosa de Magalhães, Ministre des Affaires Étrangères.

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — 1.<sup>a</sup> Repartição — Processo n.º 485/21 — Lisboa, 13 de Julho de 1922.—*Sr. Ministro.*—Por nota, datada de hoje, dignou-se V. Ex.<sup>a</sup> informar-me que o Governo do Luxemburgo, invocando o artigo 5.º da Convenção, de 25 de Julho de 1921, que estabeleceu com a Bélgica uma união económica, pedira que as declarações comerciais de 11 de Dezembro de 1897 e de 22 de Janeiro de 1920, entre Portugal e a Bélgica, fôsem tornadas extensivas ao Grão-Ducado. E, em nome do Governo de Sua Majestade o Rei dos Belgas, formula V. Ex.<sup>a</sup> essa proposta.

Em resposta, tenho a honra de comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> que o Governo da República concorda em aplicar ao Luxemburgo, em regime de reciprocidade e emquanto estiver ligado à Bélgica por uma união económica, as declarações comerciais vigentes entre Portugal e a Bélgica.

Aproveito o enseio para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha alta consideração.—*Barbosa de Magalhães.*

Sr. Conde B. de Lichtervelde.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 13 de Julho de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.<sup>a</sup> Repartição

Lei n.º 1:290

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos de qualquer contribuição ou imposto, incluindo direitos aduaneiros, as aquisições de bens mobiliários ou imobiliários que, directamente ou pelo seu produto, se apliquem à fundação, melhoramento ou sustentação de institutos de utilidade pública, sem carácter de exploração industrial ou comercial e destinados a trabalhos de investigação ou propaganda científica.

§ único. Para os efeitos d'este artigo a utilidade pública dos institutos nele referida será previamente reconhecida pelos Ministros das Finanças e da Instrução Pública em decreto fundamentado, publicado de teor no *Diário do Governo*, e a aplicação exclusiva dos bens ao fim proposto será assegurada, em cada caso, mediante as garantias necessárias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*Augusto Pereira Nobre.*